



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 129/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 06 de junho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 05 de junho do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

**1. PROJETO DE LEI Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2023**, que “ Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências , de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

RECEBIDO EM 06/06/2023



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Ao primeiro dia do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Ederson Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2023, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2023.

  
**EDERSON VIRMOND**  
Presidente

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Relator

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

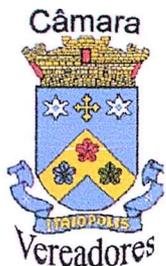
Ao primeiro dia do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2023, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2023.

  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 034/2023

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”  
Nelson Mandela.

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 017/2023, de 25 de maio de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26.05.2023.

Recebido por essa assessoria em 30.05.2023.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

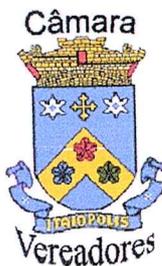
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### II – a) Da Regulamentação

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a criação na modalidade de aplicação no orçamento geral do Município de Itaiópolis, e abre crédito especial por anulação de dotação.

Infere-se do texto legal que a abertura de crédito adicional suplementar é no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** destinados a reforçar da secretaria de Educação e Esporte.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado para cobertura de despesas com a aquisição de terreno para ampliação do Centro de Educação Infantil Bom Jesus.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores (as) Vereadores (as), solicito que este seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Lei Orgânica do Município.

Eis a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

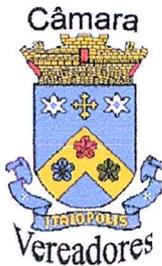
É vedada a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa da câmara municipal à prefeitura, **assim como não é possível a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico**. Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) TCE-PR, em resposta a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, Nilson Ribeiro Chagas.

A consulta questionou se seria possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa existente na câmara à tesouraria da prefeitura, se tal possibilidade poderia estar prevista na Lei Orgânica do Município e se seria admissível a vinculação da devolução de recursos do Legislativo ao atendimento de um projeto ou objetivo específico.

O parecer da Procuradoria Jurídica do Legislativo de Paçandu opinou por respostas negativas às perguntas propostas, tendo em vista sua ilegalidade e inconstitucionalidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR entendeu não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

A unidade técnica afirmou que o repasse duodecimal seria o mais compatível com o bom planejamento, com a segurança jurídica e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A CGM destacou que, assim, o ente poderia executar seu orçamento sem surpresas, nem critérios subjetivos ou discricionários. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) emitiu parecer no qual manifestou concordância com a CGM.

O relator do processo, conselheiro Nestor Baptista, lembrou que a própria Lei Orgânica Municipal de Paçandu, em seu artigo 17, **estabelece que a devolução das sobras de caixa deve ocorrer apenas ao final do exercício financeiro**, em conformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE-PR.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Baptista afirmou que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário, conforme preveem a LRF, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Não há, portanto, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução, por meio da devolução antecipada de recursos públicos.

**O conselheiro ressaltou que, caso se verifique que o orçamento da câmara contempla recursos financeiros não necessários, deve-se cancelar a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada.**

O relator lembrou, ainda, que a destinação das verbas à execução de um projeto específico violaria a autonomia dos poderes em âmbito municipal, o princípio orçamentário da "não vinculação" (artigo 167, IV, da Constituição Federal) e a vedação a transposição - o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (artigo 167, VI, da CF/88).

Os conselheiros aprovaram, por unanimidade, o voto do relator, na sessão do Tribunal Pleno de 7 de junho. O Acórdão nº 1486/18 - Tribunal Pleno, no qual está expressa a decisão, foi publicado em 22 de junho, na edição nº 1.850 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

Infere-se do julgado acima que é vedado a devolução mensal de valores fixos, entretanto, **é permitida a devolução de valores quando o orçamento da câmara contempla recursos financeiros não necessários, devendo ser realizada por meio de lei específica.**

Todavia, pondera-se, neste momento, que é necessário que seja analisado pela gestora do Poder Legislativo se a devolução dos valores não irá prejudicar o orçamento da Casa, principalmente em relação a melhores investimento e aparelhamento do Poder Legislativo, tendo em vista que os valores existentes, antes de serem repassados ao Executivo, devem servir para subsidiar todos os custos e investimento necessários para melhor atuação do Legislativo e dos servidores. Além disso, sugere, suma máxima vênica, que os repasses sejam realizados ao final do exercício.

O doutrinado Gustavo Bregalda Neves ensina que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em resumo, o plano plurianual (PPA) corresponde ao desdobramento do orçamento, define o planejamento das atividades governamentais e estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), introduzida pela Constituição de 1988, em seu art. 165 e seguintes, e amplamente tratada na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é mais específica e busca concretizar os objetivos do plano plurianual no decorrer de um ano; compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; traça regras gerais para aplicação ao plano plurianual e também aos orçamentos anuais. E, por fim, a lei orçamentária anual (LOA) compreende o orçamento fiscal de todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; estima a receita orçamentária e fixa a despesa orçamentária para o exercício financeiro subsequente.<sup>1</sup>

Entretanto, *“ocorre que, ao longo de sua vigência, a lei orçamentária pode ser alterada por meio dos chamados créditos adicionais, consistentes em novas autorizações orçamentárias, aprovadas, em regra, durante o exercício financeiro e que se destinam à realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, bem como para utilização dos recursos que ficarem sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA”*.<sup>2</sup>

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior esclarece:

A Constituição Federal a eles se refere no art. 165, § 8º; art. 166, caput, e § 8º; art. 167, II, III, V e VII, e seus §§ 2º e 3º, e a sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e no art. 72 do Decreto-lei 200/67 e, nesses termos, obedecem à seguinte classificação: a) suplementares: autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sua abertura já pode estar autorizada na LOA; são destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes; b) especiais: também autorizados por lei e abertos por decreto, são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam a satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro; e c) extraordinários: destinam-se às despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, subversão interna

<sup>1</sup> NEVES, Gustavo Bregalda. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-49

<sup>2</sup> TJSC, Inquérito n. 2011.002835-6, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 16-08-2011.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ou calamidade pública, e, por isso, podem ser autorizados por medida provisória.<sup>3</sup>  
(sem grifo no original)

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

<sup>3</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76-77.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Consoante dantes mencionado, o projeto de lei está acompanhado de justificativa, entretanto o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.** (sem grifo no original)

### Do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado:1312

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Prejulgado:0692

1. A dotação "0391.02040132.566 - Manutenção e Racionalização das Atividades Administrativas e Judiciárias", integrante do orçamento do Fundo de Reparcelamento da Justiça é cabível para a realização das despesas decorrentes da aplicação da Lei complementar nº175, de 28 de dezembro de 1998.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Faz-se necessário, contudo, a adequação da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, quando a finalidade do fundo, com vistas a sua ampliação, para abrigar as atribuições, receitas e despesas, decorrentes da aplicação LC 175/98.
3. Existindo dotação própria para atender a despesas, sendo esta insuficiente, pode ser providenciado o seu reforço, mediante crédito adicional suplementar.
4. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização legislativa constar da lei orçamentária, nos casos cabíveis.
5. Os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais são os decorrentes do superávit financeiro, os provenientes do excesso de arrecadação, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e o produto de operações de créditos autorizados.
6. Os recursos do excesso de arrecadação são os decorrentes do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
7. No caso específico, para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei, os procedimentos iniciais podem correr a conta do Fundo de Reparelhamento da Justiça, devendo a administração adotar as providências acima até o final do corrente exercício, para fins de regularização.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Hely Lopes Meirelles define: *“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A doutrina esclarece:

**O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública**, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

A Administração Pública somente poder fazer o que a lei autoriza,  
conforme doutrina abaixo:

**"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor.** Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIPÓPOLIS –SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Importante que os nobres vereadores da comissão de finanças, orçamento e contas verifiquei se as rubricas de onde está saindo os valores tem orçamento suficiente para a realização da suplementação, para tanto, deve ser analisada a previsão orçamentária.

Desta sorte em havendo justificativa, não há empecilhos na tramitação da presente proposição com relação ao tema.

### II – b) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

O projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

13

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 17/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 30 de maio de 2023

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”